



**NOTA EXPLICATIVA**  
**SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL - MILITARES**

**I – INTRODUÇÃO**

A EC nº 103/2019, de 12 de dezembro de 2019, **instituiu a competência privativa da União para editar normas gerais sobre inatividades e pensões** das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

Nesta esteira, editou-se a Lei Federal nº 13.954/2019, de 16 de dezembro de 2019, que, dentre outras providências, dispõe acerca do Sistema de Proteção Social dos Militares.

Significa dizer que no bojo do diploma há regras gerais estabelecidas pela União que devem ser observadas pelo Estado, e outras que podem ser suplementadas de acordo com o entendimento do Estado acerca das matérias tratadas.

Em conformidade, o Estado do Espírito Santo promoveu adaptações na legislação local, modificando alguns pontos da Lei nº 3.196/1978 e das LCE's nº 282/2004 e nº 711/2013 por meio do PLC nº 12/2020, aprovado pela Assembleia Legislativa em 11/03/2020, aplicável aos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, remunerados por soldo ou subsídio.

Sobre o novel sistema, são sucintamente esclarecidas a seguir questões pontuais:

**II – OS MILITARES DEIXAM DE COMPOR O ROL DE SEGURADOS DO ES-PREVIDÊNCIA**

A Lei Federal nº 13.954/2019 cuidou do Sistema de Proteção Social, a ser regulamentado por lei específica dos entes (Lei Federal nº 13.954/2019, art. 24-E).

No âmbito estadual, um dos reflexos diretos da criação desse sistema refere-se à exclusão dos Militares do rol de segurados do ES-PREVIDÊNCIA (Regime Próprio de Previdência Social), art. 4º, LCE nº 282/2004, de sorte que os benefícios de inatividade e pensão militar deixarão de ser custeados com recursos do Fundo Previdenciário e do Fundo Financeiro.



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**  
**DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**IPAJM**



O PLC nº 12/2020 previu a criação de um novo fundo, denominado de Fundo de Proteção Social dos Militares, que tem a finalidade de manter os benefícios de inatividade dos militares e das pensões militares. Dentre os recursos do fundo, incluem-se as contribuições pagas pelos militares e seus pensionistas e recursos do tesouro.

### **III – DA TAXA DE MANUTENÇÃO**

A gestão dos benefícios de inatividade dos Militares e pensões de seus dependentes caberá ao IPAJM, autarquia estadual, a quem competirá a análise o processamento, a concessão, a publicação e o pagamentos dos respectivos benefícios (art. 15, do PLC nº 12/2020)

Para tanto, assim como previsto atualmente na LCE nº 282/2004 (art. 52), fixou-se Taxa de Manutenção no percentual de até 1,5% (um vírgula cinco por cento) para a cobertura das despesas. Essa taxa já era cobrada pelo IPAJM para a cobertura de despesas de manutenção dos benefícios de aposentadoria, da inatividade e da pensão, dos civis e militares, com base na LCE nº 282/2004 e continuará a ser cobrada no novo Sistema de Proteção Social. Cabe salientar que esse percentual **não será recolhido pelos Militares e pensionistas**, não implicando aumento da alíquota de contribuição deles.

### **IV – DAS CONTRIBUIÇÕES**

A Lei Federal nº 13.954/2019, art. 24-C, instituiu contribuição para custeio da pensão militar e de proventos de inatividade, estabelecendo de forma expressa a **incidência de alíquota sobre a totalidade da remuneração, estejam os Militares em atividade, reserva ou reforma, bem como sobre os benefícios pagos aos dependentes.**

**As regras federais a respeito da alíquota e da base de cálculo das contribuições dos militares e pensionistas devem ser seguidas obrigatoriamente pelos Estados, que não têm qualquer liberdade para editar leis contrariando as normas federais sobre o tema.**

**Os Militares estaduais ativos arcarão com a contribuição de 9,5% (nove vírgula cinco por cento) a contar de 1º de janeiro de 2020, sendo que o Governo do Estado está adotando providências para efetuar o pagamento da diferença entre o valor recolhido e a importância devida, conforme as novas regras federais.**

**Os Militares estaduais inativos e pensionistas arcarão com a contribuição de 9,5% (nove vírgula cinco por cento) a contar de 17 de março de 2020 sobre toda sua remuneração, conforme a Instrução Normativa nº 6/2020, editada pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.**



## V - RESERVA REMUNERADA

O PLC nº 12/2020 altera o *art. 87, da Lei Estadual nº 3.196/1978*, passando a fixar que a passagem do Militar à situação de inatividade, mediante a **transferência para a reserva remunerada efetua-se: a) a pedido; e b) de ofício.**

A respeito, importa pontuar:

a) O Militar que foi incorporado a partir de 1º de janeiro de 2008:

a.1) a transferência para a reserva remunerada, **a pedido, com remuneração integral**, exigirá, no mínimo: 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço e 25 (vinte e cinco) anos de tempo de atividade de natureza militar, que será acrescido de 4 (quatro) meses a cada ano, a partir de 1º de janeiro de 2022, até atingir 30 (trinta) anos;

a.2) a transferência para a reserva remunerada, **a pedido, com remuneração proporcional**, exigirá, no mínimo: 30 (trinta) anos de tempo de serviço e 25 (vinte e cinco) anos de tempo de atividade de natureza militar, que será acrescido de 4 (quatro) meses a cada ano, a partir de 1º de janeiro de 2022, até atingir 30 (trinta) anos;

a.3) **a transferência para a reserva remunerada de ofício ocorrerá 3 (três) meses após o cumprimento dos requisitos para a transferência para a reserva remunerada com remuneração integral a pedido(a.1);**

b) O Militar que foi incorporado até 31 de dezembro de 2007:

b.1) remunerado por subsídio, deverá cumprir requisitos, cumulativos, a saber: tempo de serviço calculado com base nos §§1º e 2º do art. 17, da LC 420/2007 e 25 (vinte e cinco) anos de tempo de atividade de natureza militar, que será acrescido de 4 (quatro) meses a cada ano, a partir de 1º de janeiro de 2022, até atingir 30 (trinta) anos;

b.2) remunerado por soldo, deverá cumprir requisitos, cumulativos, a saber: tempo de serviço que faltar para completar 30 (trinta) anos, contados da publicação do PLC, acrescido de 17% (dezessete por cento) e 25 (vinte e cinco)



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**  
**DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**IPAJM**



anos de tempo de atividade de natureza militar, que será acrescido de 4 (quatro) meses a cada ano, a partir de 1º de janeiro de 2022, até atingir 30 (trinta) anos;

b.3) **será transferido para a reserva remunerada, de ofício, com proventos integrais, 3 (três) meses após o cumprimento dos requisitos para a transferência para a reserva remunerada a pedido**, com base nas regras de transição acima, observando-se as especificidades das respectivas modalidades remuneratórias.

b.4) o Militar remunerado por subsídio que preencha os requisitos para a transferência para a reserva remunerada de ofício ou a pedido com proventos integrais terá seu provento calculado com base na última referência, desde que o tempo de serviço calculado com base nos §§ 1º e 2º, do art. 17, da LCE nº 420/2007 seja integralmente de atividade militar, observado o art. 25, da LCE nº 420/2007;

b.5) **o militar remunerado por soldo que cumprir os requisitos para a transferência para a reserva remunerada de ofício ou a pedido**, fará jus à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma. Aos oficiais remunerados por soldo, fica garantida a incidência da regra do parágrafo único do art. 88, da Lei nº 2.701/72 e a promoção ao posto imediatamente superior, desde que não computado no tempo de serviço averbações a qualquer título e desde que não seja ocupante do último posto imediatamente superior, antes de sua transferência para a reserva remunerada.

c) Ficam mantidas as regras relativas à promoção por incapacidade definitiva previstas nas LCE's 910/2019 e 911/2019, bem como as normas dos arts. 11 a 14, da LCE nº 420/2007;

d) Está mantida a regra de transição fixada no parágrafo único do art. 25, da LCE nº 420/2007.

## **VI - DAS PENSÕES**

O PLC nº 12/2020 preserva as regras gerais tecidas na Lei federal nº 13.954/2019, conforme preleciona a competência concorrente, a saber: a) valor da pensão militar (integralidade) e sua irredutibilidade; e b) rol de dependentes.



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**  
**DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**IPAJM**



As demais normas do PLC 12/2020 foram estabelecidas observando a suplementação autorizada pela Constituição Federal, art. 22, XXI, com a definição de parâmetros análogos aos aplicados aos servidores civis (vide LCE nº 282/2004, arts. 34 e seguintes) cujas regras eram, até então, aplicadas aos militares. A legislação estadual (anterior ao PLC 12/2020) não estabelecia diferenças entre as regras das pensões para os militares e para os servidores civis.

Em comparação com às regras de pensão aos beneficiários dos militares fixadas pela LCE nº 282/2004, vemos que o PLC criou regras de pensão vitalícia para as viúvas dos militares, independentemente da idade da pensionista, no caso de falecimento em decorrência de agressão sofrida no exercício ou em razão da função e no caso de morte decorrente de doença profissional ou doença grave. Direito à pensão vitalícia que não era assegurado pela LCE nº 282/2004 e que não necessitava ser incluído na legislação estadual conforme os limites traçados pela Lei federal nº 13.945/2019.

Assim, as normas atinentes à pensão militar compõem um conjunto harmônico, com regras basilares trazidas pelo Diploma Federal e condições, exigências da lei local.

## **VII - DO DIREITO ADQUIRIDO**

Preserva-se o direito adquirido à concessão de inatividade remunerada e pensão militar aos beneficiários, a qualquer tempo, à luz da legislação anterior, desde que cumpridos os requisitos e critérios fixados naquelas normas enquanto vigentes.

## **VIII – ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA:**

A Lei federal nº 13.954/2019 não permitiu a manutenção da isenção de contribuição previdenciária recolhida sobre os proventos de reforma dos Militares e pensão militar, nas hipóteses de acometimento de doença profissional ou moléstias graves. Isto porque a lei federal veicula regra geral quanto à base de cálculo da contribuição dos inativos e pensionistas: totalidade da remuneração.

Assim, **todos os Militares estaduais inativos e pensionistas arcarão com a contribuição para custeio do Sistema de 9,5% (nove vírgula cinco por cento) sobre a totalidade da remuneração.**

Vitória-ES, 13 de março de 2020

JOSÉ ELIAS DO NASCIMENTO MARÇAL  
Presidente Executivo do IPAJM



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**  
**DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



**IPAJM**